



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
0	25 08 / 2000
0	<i>Luiza</i>
	Luiza

51

Processo : 13956.000214/96-45
Acórdão : 201-73.672

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 102.328
Recorrente : MARIA TEREZA SESTITO BULLIO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

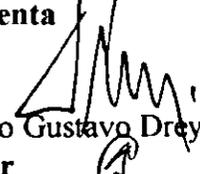
ITR - VTN - LAUDO TÉCNICO - A apresentação de Laudo Técnico, afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua nele previsto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MARIA TEREZA SESTITO BULLIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000214/96-45
Acórdão : 201-73.672
Recurso : 102.328
Recorrente : MARIA TEREZA SESTITO BULLIO

RELATÓRIO

O presente processo retorna, após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 18.05.99, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves into a loop at the bottom, followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000214/96-45
Acórdão : 201-73.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

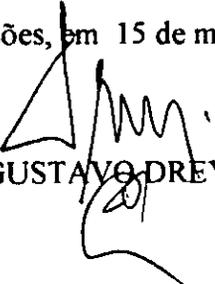
No cumprimento da diligência, a contribuinte cuidou de anexar Laudo Técnico plenamente afeiçoado aos termos da legislação de regência, consubstanciado nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Por tal, de rever-se o lançamento para determinar definitivamente a adequada base de cálculo do tributo, prevista no *caput* do artigo 3º da indigitada norma legal.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer como base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua constante do mencionado documento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER